



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002888-71.2024.8.26.0619, da Comarca de Taquaritinga, em que é apelante ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A, é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1002888-71.2024.8.26.0619
APELANTE Zurich Santander Brasil Seguros S.A.
APELADA Companhia Paulista de Força e Luz
COMARCA Taquaritinga – 3ª Vara

VOTO Nº 52.008

EMENTA – Prestação de serviço. Dano em equipamento elétrico. Ação regressiva de indenização securitária. Pleito que comportava parcial acolhimento à vista das informações constantes nos relatórios trazidos pela ré, que apontavam ocorrência que afetou o serviço de fornecimento de eletricidade apenas quanto a um dos segurados. Ação parcialmente procedente. Recurso parcialmente provido.

Sentença cujo relatório se adota julgou improcedente ação regressiva ajuizada por seguradora contra a concessionária atinente à indenização paga a segurados em razão de danos causados a equipamentos por oscilação da energia elétrica.

A autora apela e pede a anulação da sentença ou a procedência da ação.

Para tanto a recorrente afirma que teve seu direito de defesa cerceado na medida em que a concessionária não foi compelida a apresentar relatórios de “*rede completo*”, isto é, referentes a

“período maior considerando a data de ocorrência, haja vista que são equipamentos que ficam ligados a rede elétrica de forma contínua, logo, pode o dano ter ocorrido em data diversa daquela constatada pelo segurado/cliente”, o que impõe anular a sentença.

Ao lado disso, após enfatizar que se aplicava aqui o Código de Defesa do Consumidor, a seguradora aponta que apresentou documentos elaborados por empresas terceiras que comprovavam que os equipamentos dos segurados foram danificados por oscilação na rede elétrica da demanda.

A apelante acrescenta que a demanda havia de ser decidida sob o enfoque da responsabilidade objetiva das concessionárias de serviço público, de modo que cabia à concessionária comprovar através de documentos idôneos que não houve perturbação da rede, o que não ocorreu, sendo que, de todo modo, fenômenos naturais não excluem a responsabilidade da ré, o que impunha a procedência da ação e a condenação da demandada ao pagamento das verbas de sucumbência.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

I Como se vê na petição inicial, os sinistros dos segurados Paulo Cesar Volante Junior, Tatiane Alves Volante e Alcideia Vilela de Souza ocorreram, respectivamente, em 28 de janeiro de 2020, 2 de março de 2020 e 5 de fevereiro de 2021 (fls. 5)

Pois com a peça de defesa a concessionária juntou relatórios que abarcavam o período integral de cada um dos dias indicados pela seguradora (fls. 525, 537 e 549), tanto é que um dos

relatórios apontou a ocorrência de *“distúrbios no sistema de monitoramento da rede de distribuição de energia elétrica da CPFL Paulista”*, de modo que não se justifica a alegação da apelante de que a concessionária havia de ser compelida a apresentar relatórios de período mais abrangente, falta essa que segundo ela tornou nula a sentença.

Cabe lembrar que o Magistrado está autorizado a dispensar a abertura de instrução quando os documentos e informações trazidos pelas partes se mostram suficientes ao deslinde do feito (artigo 370), justamente a hipótese verificada nos autos.

Não se justifica, destarte, a anulação da sentença.

II A ação foi proposta sob a assertiva de que a autora indenizou seus segurados pelos danos sofridos por equipamentos elétricos em razão de forte variação da tensão da energia elétrica fornecida pela demandada.

Note-se que o fato de os segurados não terem reclamado o ressarcimento dos danos diretamente à concessionária, como permitia a Resolução ANEEL 414, não impunha negar o direito à indenização, nem dizer incorrente o sinistro.

Com efeito, cuidava-se de opção dos consumidores acionar a concessionária ou desde logo reclamar o ressarcimento prometido por sua seguradora, tendo eles aqui optado por essa segunda providência.

Certo, ainda, que conforme o artigo 5º inciso XXXV da Constituição da República o exercício do direito de ação nem se condiciona à prévia postulação administrativa.

Com efeito, os documentos que a seguradora acostou à petição inicial indicavam os locais e as datas dos sinistros,

individualizavam os equipamentos danificados e expressamente atribuíam tais danos a “alteração de tensão elétrica”, “oscilação de energia elétrica e surto de tensão” (fls. 33, 44 e 54).

A rigor motivo algum havia para se colocar em dúvida a veracidade daquelas informações, a tanto não bastando a só particularidade de se cuidar de documentos elaborados no interesse dos próprios segurados.

O fato, contudo, é que referidas peças não davam prova de que a noticiada oscilação de energia ocorreu especificamente na rede elétrica externa, de responsabilidade da concessionária.

Tal revelação era fundamental à procedência da ação, cabendo lembrar que conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito (inciso I) e ao réu demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo daquela situação (inciso II).

Dessa forma, na espécie cabia à autora provar que os aparelhos dos segurados foram danificados por oscilação da corrente elétrica externa e à requerida, em contrapartida, demonstrar que inocorreu irregularidade daquela ordem na rede de sua responsabilidade, isto é, na rede elétrica externa, que abastecia os imóveis.

Daí se mostrar despicienda nesse contexto evocação da figura da inversão do ônus da prova, medida que seja pela lei comum (artigo 373 § 1º do CPC), seja pela lei consumerista (artigo 6º inciso VIII do CDC), só se justifica quando a parte esteja compreensivelmente impossibilitada de produzir prova de sua alegação, situação que em concreto não se apresentava.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou essa Corte em caso similar:

“Agravo de instrumento. Ação regressiva. Inversão do ônus da prova. Não é vulnerável ou hipossuficiente a parte que deduz pretensão alicerçada em parecer técnico de empresa especialidade. Alegação desprovida de verossimilhança. Ausência de hipótese legal para a inversão do ônus da prova, nos termos pretendidos. R. decisão mantida. Recurso não provido.” (AI 2064325-86.2019.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken).

De lembrar que, como é de conhecimento comum, queima de aparelhos conectados à eletricidade pode ocorrer também em face de uma imensa gama de problemas na rede interna do imóvel, assim como por falha dos receptores de energia dos próprios aparelhos, ocorrências absolutamente estranhas à atuação da concessionária e pelas quais, por isso, ela não responde.

Pois ao apresentar defesa a concessionária informou que não houve, naquelas datas, registro de oscilação da corrente elétrica na rede externa, conforme relatórios técnicos realizados com base nos registros constantes em seu sistema.

No entanto, as informações constantes naqueles relatórios revelavam que não constava registro de ocorrência nas datas apontadas na petição inicial apenas no tocante às seguradas Alcideia Vilela de Souza e Tatiane Alvez Volante (fls. 525 e 537), existindo registro de ocorrência quanto ao segurado Paulo Cesar Volante Junior na data apontada na petição inicial (fls. 549).

A informação da demandada não podia ser desprezada porque, como toda concessionária daquele segmento, ela fazia uso de sistema auditado que registrava automaticamente as anormalidades que viessem a ocorrer, inexistindo razão, destarte, para se negar fé àquela informação.

Cabe lembrar que o artigo 425 Código de

Processo Civil textualmente confere eficácia como meio de prova às chamadas telas sistêmicas, isto é, aos extratos digitais de bancos de dados públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem.

Nesse contexto, pois, caso era de se julgar procedente a ação, mas apenas quanto ao segurado Paulo Cesar Volante Junior, eis que o nexó causal ficou revelado pelas informações trazidas pela própria concessionária.

É verdade ter a demandada afirmado que outros fatores poderiam ter acarretado o dano nos equipamentos, inclusive descargas atmosféricas, o que afastaria a responsabilidade por corresponder a caso fortuito.

Contudo, a interrupção do fornecimento de energia elétrica em razão de temporal não configura caso fortuito ou força maior capaz de elidir a responsabilidade da concessionária, eis que se trata de fato previsível, já que tem ocorrido com frequência em razão das mudanças climáticas, cabendo à concessionária, por isso, adotar medidas de adequação da sua rede elétrica para tais eventos.

De lembrar, ainda, que como resulta do artigo 37, § 6º, da Constituição da República a responsabilidade das concessionárias de serviço público independe da indagação sobre terem elas agido com culpa, bastando haver a prova do dano e de sua relação com o serviço prestado sem atenção às exigências do artigo 22 da Lei 8.078/90.

De se anotar que o exame pericial dos aparelhos ou mesmo a vistoria dos imóveis àquela altura não permitiria aferir a causa primária do problema, mas quanto muito confirmar que fora de ordem elétrica.

Daí nem se poder a esta altura cogitar de

devolver os autos à origem para complementação da prova por meio da realização de perícia.

Assim, caso era de se reconhecer comprovado o nexo entre os danos e o serviço prestado pela ré, mas apenas com relação ao segurado Paulo Cesar, não quanto às demais seguradas.

Tal constatação em nada é abalada pela evocação do Código de Defesa do Consumidor e mesmo do regime da responsabilidade objetiva previsto na Constituição da República, eis que mesmo sob esse enfoque mostra-se imprescindível a prova do nexo entre o dano e a conduta omissiva ou comissiva da concessionária.

Assim, a concessionária fica condenada ao pagamento do valor de R\$ 1.770,00 corrigido monetariamente desde o desembolso (fls. 36) e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Tendo a seguradora decaído de maior parte do pedido, eis que pleiteava a condenação da demandada ao pagamento do valor R\$ 5.025,00 e obteve apenas R\$ 1.770,00, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil fica mantida sua condenação ao pagamento das custas e de honorários ao advogado da ré no percentual de 20%, mas sobre a diferença entre o valor da causa e o da condenação.

Para o fim indicado, dá-se parcial provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

RELATOR